



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004103-73.2023.8.26.0407/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é embargante ODETE APARECIDA ROMANINI VITORIO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37100

Embargos de Declaração nº 1004103-73.2023.8.26.0407/50000

Embargante:: Odete Aparecida Romanini Vitorio

Embargado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: Oswaldo Cruz

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo ao recurso - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria - Impossibilidade - Pedido exhibitório genérico - Inobservância dos requisitos estabelecidos pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS (Tema 648) - Efeito vinculante da tese fixada em recurso especial repetitivo - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada de fls. 334/337 do principal que, por votação unânime, negou provimento ao apelo e que foi assim ementada: "APELAÇÃO - Ação de exibição de documentos - Notificação extrajudicial genérica, sem individualização dos contratos que pretende a exibição - Tampouco há prova de que o pedido tenha sido instruído com a necessária procuração "ad negotia" e o pagamento da respectiva taxa - Requisitos preconizados no REsp. nº 1.349.453/MS - Falta de interesse processual - Precedentes - Demanda julgada extinta - Sentença mantida, majorados os honorários - Recurso desprovido".

Aduziu a embargante que o julgado seria obscuro por desconsiderar o pedido de orçamento prévio da tarifa necessária para a exibição dos documentos, a faculdade de o banco enviar diretamente os instrumentos visados à correntista e/ou a inercia do banco em solicitar providencias eventualmente necessárias para o cumprimento da medida. Teria indicado de forma clara e suficiente os contratos que buscava a exibição.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

O art. 1.022 do CPC prevê que os embargos declaratórios se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material no pronunciamento obargado.

E, no caso em apreço, a parte embargante pretende a rediscussão da controvérsia amplamente debatida no recurso principal e que deu azo à decisão colegiada, de modo que, se pretendia obter novo julgamento, os embargos não se prestam à finalidade perseguida.

Note-se que o v. aresto traz com clareza e objetividade os fundamentos fático-jurídicos que deram supedâneo ao desprovimento do apelo, em especial, a ausência de recolhimento da tarifa ínsita à exibição almejada pela embargante.

Importa observar que o prévio recolhimento das despesas suso referidas foi alçado a pressuposto indispensável para a comprovação do interesse processual em demandas dessa natureza, de certo que, na hipótese, deve ser respeitado o caráter vinculante advindo de decisão em recurso especial repetitivo referente ao tema de

fundo¹.

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

"No contexto já referido de um microssistema de demandas repetitivas, a essas decisões deve ser dado um tratamento diferenciado, e os seus efeitos são diferenciados. Consequência, assim, da definição da natureza (de decisão atípica definidora de tese) são os efeitos das decisões em repetitivos, que devem vincular outras, além do processo em que foram proferidas. Tanto é assim que se desapegam da causa que lhes deu origem, bastando notar que a legislação atual autoriza a desistência do recurso sem prejuízo do exame da tese pela Corte Superior (artigo 998, parágrafo único, do novo CPC). (...) São paradigmas que têm de vincular outras decisões (basta notar o disposto nos artigos 1.030 e 1.040 do novo CPC). E afetam todos os casos existentes (os sobrestados imediatamente e os em curso ainda que não sobrestados). A natureza não é, nitidamente, de uma simples decisão. Tanto é assim que, contra a má aplicação do paradigma repetitivo, caberá reclamação (artigo 988, § 5º, II, do atual CPC), pois ela vincula." (Côrtes, 2018²).

De mais a mais, as alegações apontadas pela embargante como omissões, no sentido de adimplir posteriormente com as despesas da exibição, opção de o banco enviar as cópias diretamente à correntista e solicitar eventuais providências para o êxito da pretensão, não eram exigidas do banco em razão do pedido de exibição de documento que lhe foi dirigido e, portanto, não se prestariam a alterar o resultado do julgamento.

E, respeitado o entendimento em contrário, competia à embargante discriminar os contratos que pretendia ver exibidos, não se prestando a tanto a menção a diversas operações bancárias, sem qualquer correlação específica com pleito em si. A ação de exibição não pode se tornar numa infundável auditoria sobre todo o período de relacionamento bancário mantido pelas partes.

No que tange ao prequestionamento, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

O art. 1.025 do CPC considera incluído no julgado "os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

MENDES PEREIRA
Relator

¹ REsp 1.349.453-MS (Tema 648)

² CÔRTEES, Osmar. 22. Natureza e Efeitos da Decisão em Recurso Repetitivo: Uma Tentativa de Sistematizar a Observância à Tese Firmada na Decisão Paradigma In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018.